

**AO ILUSTRE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE
BOCAINA DO SUL/SC**

Referente ao pregão eletrônico nº 01/2023

Processo Administrativo nº 002837/2023.

AGROBEM OESTE NEGÓCIOS RURAIS LTDA, já qualificada nos autos do pregão eletrônico nº 012/2023 perante o Município de Bocaina do Sul/SC, vem respeitosamente perante este Ilustre Setor de Licitações e Contratos, apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, eis que se trata de mera irrisignação por não sagrar-se vencedora do certame, conforme a seguir será exposto.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

A constituição federal prevê como garantia fundamental e intransponível, o acesso ao contraditório e exercício da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos e judiciais.¹

¹ CF, Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei 8.666 de 1993 ² regulamenta o artigo 37, XXI ³ da CF, e em conformidade com a garantia do devido processo legal, prevê a igualdade de condições na concorrência das parcerias público-privadas, que se submetem ao Art. 5º LV da CF, sendo devidamente resguardado pelo Art. 109 da referida Lei.⁴

Esse plexo legal garante a paridade entre todos os polos da relação processual que licitam junto ao Poder Público e, como regra, deve estar presente em todos os certames, como é o caso deste processo administrativo, eis que o próprio edital prevê a forma específica para a interposição de seus recursos e contrarrazões.

Uma vez que a Recorrente apresentou de forma extensa, mas incapaz de afastar a vitória da Recorrida o recurso administrativo, claramente com fito protelatório e em igual prazo de interposição das razões, temos que nos termos do edital e do sistema do pregão eletrônico que as presentes contrarrazões são tempestivas e capazes de atacar a rasa fundamentação da Recorrente, conforme a seguir será exposto.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Lei 8.666, Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA BALANÇA PARA RECEBER O SELO DO INMETRO.

A Recorrente alega que o bem não possui selo do INMETRO, mas não observa o procedimento correto para que tal garantia do órgão seja atestada na prática.

Conforme o próprio edital prevê, a aferição da verificação do INMETRO é feita no local onde a máquina será montada, eis que inexistente para esse tipo de categoria, aferição prévia.

Portanto, a alegação de que a marca da Recorrida não preenche os requisitos previstos em edital são falaciosas e meramente protelatórias, pois ausentes de qualquer realidade fática.

Ademais, tal requisito deveria estar expressamente constante no edital convocatório, sendo que a aferição prevista no mesmo instrumento se dá na forma já aludida acima, fulminado por completo as razões do recurso ajuizado.

3. DAS PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE

Para justificar a suposta ausência de selo do INMETRO, a Recorrente apresenta o site do próprio órgão contra a Recorrida, mas para validar a sua certificação, utiliza informações de sites privados.

O substrato probatório acostado com fito de levar o julgador à erro é totalmente parcial e não comprova qualquer desvinculação com o edital licitatório, servindo apenas como manobra para fazer parecer uma irregularidade.

Sendo as provas produzidas irregulares, faz-se necessário o reconhecimento de que não há demonstração fática pelas provas acostadas no Recurso Administrativo, devendo, ser afastados para fins de comprovação.

4. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E A SUA OBSERVÂNCIA PELA RECORRIDA VENCEDORA.

A fim de evitar que os recursos sejam apenas a troca de palavras, a Recorrida traz definições retiradas de julgados que levam em consideração, precedentes semelhantes aos aqui debatidos.

Vinculação ao contrato administrativo diz que as propostas do edital devem levar em consideração o que o instrumento convocatório exige, sem excessos ou subtrações.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.⁵

Ou seja, não se trata se mera alegação, mas de algo que deve ser comprovado que extrapolou ou não foi observado no certame, com a intenção de transpassar outras concorrentes, evitando assim, o direcionamento dos certames.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras

⁵ TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D&após; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA

editais devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido.⁶

Levando em consideração que a proposta da Recorrida atende plenamente todos os termos do edital, conforme todos os atestados de capacidade técnicos já acostados no processo administrativo e o procedimento de aferição dar-se-á na forma correta para que o bem tenha segurança e fidelidade na pesagem, a Recorrente não foi capaz de demonstrar qual foi a efetiva desvinculação ao edital, eis que apenas entende que os seus serviços são melhores, mas sem trazer melhor proposta.

Não comprovada desvinculação ou ferimento ao princípio da isonomia e amplitude de concorrência nas licitações, conclui-se que o Recurso é meramente protelatório, servindo para demonstrar uma irresignação que não encontra fundamentos.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o Ilustre setor de licitações e contratos do Município de Bocaina do Sul/SC.

1. julgue o recurso administrativo totalmente improcedentes, eis que não demonstrada desvinculação entre a proposta vencedora da empresa Recorrida e o edital convocatório do certame, e ao fim;

2. declare a Empresa Recorrida vencedora do certame público, eis que apresentou todos os atestados de capacidade técnica e procedimentos de aferição

⁶ TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

nos termos do edital, conforme decisão que atribuiu a vitória à recorrida, respeitados os princípios de isonomia e amplitude de concorrência.

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, 13 de abril de 2023.

AGROBEM OESTE NEGÓCIOS RURAIS LTDA